



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/dezembro de 19 90.

ACORDÃO N.º .....

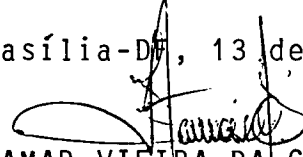
Recurso n.º 111.880 Processo n.º 10845-003794/89-44.  
Recorrente PAULÍNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-594

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.

  
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

**26 FEV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO** Nº 111.880      **RESOLUÇÃO** Nº 301-594

**RECORRENTE:** PAULÍNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**RECORRIDA :** DRF-SANTOS-SP

**RELATORA :** MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO

### RELATÓRIO

Inicia-se o presente processo com a lavratura do Auto de Infração de Fls.01, que versa sobre a desclassificação do produto "Porta-fio para lançadeira de máquina de costura doméstica, de aço niquelado", importado pelo contribuinte sob a classificação 84.41.90.99, quando a fiscalização, com base no Laudo do Labana de fls. 11 e 11v., entendeu tratar-se de "canela para máquina de costura de uso doméstico", classificável no código 73.40.99.99.

Às fls. 74/78, a empresa impugna o Auto de Infração, alegando que a peça importada, em conjunto com três outras peças, compõe a lançadeira de máquina de costura doméstica, sem a qual a máquina não pode funcionar. Entende que, por ser peça da máquina de costura referida é perfeitamente classificada no código 84.41.90.99 (atualmente 8452-90-0101).

Argumenta, ainda, que a fiscalização, ao cobrar diferença de imposto de importação, o fez sem considerar o teor da Resolução nº 00-1516, de 17.06.88, do CPA, que reduziu de 70% para 45% a alíquota daquele imposto, com relação aos produtos classificados no código TAB-73.40.99.99, pretendido pela fiscalização.

Rebate a indicação pela fiscalização da Nota Legal XVI, 2 letra "c" da TAB, alegando que correta seria a Nota XVI, 1 letra C, para se tornar compreensível a autuação.

Aduz que aquela Nota Legal exclui os produtos citados utilizáveis meramente como suportes.

Ressalta também que a expressão "canela", utilizada pela fiscalização, é errada, já que todos os dicionários de língua portuguesa definem como canela "pequeno canudo, em que se enrola o fio para tecelagem".

Argumenta, ainda, que tanto a canela quanto o carretel servem apenas como suporte, ou embalagem para a linha de costura, enquanto que a carretilha porta-fios é encaixada internamente na



"caixa de bobina", formando o conjunto que se denomina LANÇADEIRA.

Junta o contribuinte, às fls. , ilustração que, segundo ele, demonstra claramente que a "carretilha porta-fios" im portada não é mero suporte, mas peça imprescindível da lançadeira, não podendo ser substituída por outra semelhante, enquanto que as chamadas "canelas" podem ser substituídas por outros suportes pare cidos, além do fato de que a "canela" pode ter diversos tamanhos, mas a "carretilha porta-fios" tem que se adequar ao tamanho, tipo, feitio e modo de operar da lançadeira.

Por fim, alega que não há como se dissociar a "carreti lha porta-fios" do conjunto de lançadeira, devendo a mesma, portan to, ser classificada como peça da máquina de costura.

A fiscalização, às fls. 101/103 opina pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 110, a autoridade de 1ª instância, com base no Relatório e parecer de fls. 104/109, que leio em sessão, julgou pro cedente em parte a ação fiscal, na forma da decisão cujo inteiro teor reproduzo.

Intimado da decisão "a quo", o contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho, com as razões de fls. 116/120, que leio em sessão.

É o Relatório



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O que se observa dos presentes autos é que, a despeito do Laudo do Labana de fls. 11, não há concordância quanto à correta caracterização do produto importado, fato que por si só justifica a realização de novo exame da mercadoria, com respostas conclusivas aos quesitos que devem ser apresentados pelas partes, e que levem à exata definição do produto em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de que baixem os autos em diligência ao INT, a fim de que o mesmo responda aos quesitos acima mencionados, esclarecendo em definitivo se o produto constitui-se de canelas para máquina de costura de uso doméstico, classificável no código TAB 73.40.99.99, como quer a fiscalização, ou de porta-fio para lançadeira de máquina de costura doméstica, feita de aço niquelado, classificável no código 84.41.90.99, como pretende o contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

  
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.